

COMISSÃO - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	03/08	07/08/92
PCJR	18/11	24/11/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 186/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

DESPACHO: COM.DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART.54) - ART.24,II.

À COM.DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 09 de junho de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. José Dirceu, em 3/8 19 92
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 18/11 19 92
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
16.06.93
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.908 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DT. 1997

(DO PLANO EXECUTIVO)

MENTAÇÃO Nº 101/78

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Importação de mercadorias e bens mencionados.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DECRETO Nº 61.514 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1967
 Aprova o Regulamento ao Imposto sobre Produtos Industrializados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 13 do Decreto-lei nº 34 de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º — aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
 Antonio Delfim Netto

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 61.514, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Título I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CAPÍTULO 97

BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO E PARA ESPORTE

(97-3) Só se consideram bonecos e bonecas da posição 97.02 as representações de seres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam como artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo do disposto na Nota 1 precedente, as partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos deste Capítulo, se classificam com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA ad % valorem
97.01	—	Carros e veículos de rodas para divertimentos infantil, tais como bicicletas, triciclos, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes.	12%
97.02	—	Bonecos e bonecas de todos os tipos.	12%
	1	Bonecos e bonecas de todos os tipos.	12%
	2	Partes e peças separadas, segundo a Nota 97-5.	12%
97.03	—	Partes e peças separadas, segundo a Nota 97-5.	12%
97.04	—	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou jogos mecânicos para lugares públicos, tênis de mesa, bilhares, mesas de bilhar e mesas especiais para jogos de cassinos).	12%
	1	Baralhos ou cartas de jogar, de qualquer matéria.	40%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.	12%
	3	Outros.	12%
97.05	—	Artigos para divertimento e festas, inclusive artigos carnavalescos; artigos de cotilhão e artigos-surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, figuras e animais para presépios, papai Noel, etc.).	12%
97.05	1	Artigos desta posição.	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.	12%
97.06	—	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04.	12%
97.07	—	Anzóis, puçás e rédes pequenas com armações; artigos para pesca a linha; chamarizes (exceto os sonoros), espelhos para caça de cotovias e artigos de caça semelhantes.	12%
97.08	—	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversão, inclusive circos, coleções zoológicas e teatros ambulantes.	12%
	1	Instalações e demais artigos desta posição.	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.	12%



Mensagem nº 186

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Brasília, 26 de maio de 1992.

Fernando Collor



E.M. Nº 142

Brasília, 20 de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte e antiguidades recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

2. A aceitação de doação de obras de arte por museus e instituições culturais tem sido, muitas vezes, inviabilizada pelo fato destas instituições não disporem de recursos para arcar com o imposto de importação incidente sobre as obras doadas, impossibilitando-as de enriquecer seus respectivos acervos.

3. Em se tratando de doações, não há cobertura cambial ou qualquer ônus para o museu ou entidade cultural, exceto aquele decorrente do recolhimento do referido imposto.

4. As obras abrangidas pela presente proposta, desde que destinadas a museus e entidades culturais reconhecidos como de utilidade pública, são aquelas descritas nas Posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH).

25.



Fl. 02 da E.M. Nº 142 , de 20 / 05 / 1992.

5. Visto que o Projeto trata de concessão de benefício fiscal, deve ser observado o disposto no art. 47 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992). Em atenção a isso, estima-se que a renúncia de receita seria de Cr\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros), a preços de maio. A correspondente anulação de despesa recairá sobre os montantes consignados à Secretaria da Cultura, Entidades Supervisionadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, código 20.411; Projeto de Preservação do Patrimônio Cultural e Subprojeto de Proteção do Patrimônio Cultural, código 080.048.0246.4031.0001; elemento de despesa 4590.51.

Respeitosamente,

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

SÉRGIO ROUANET
Secretário de Cultura

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dificuldade na aceitação de doações de obras de arte por museus e entidades culturais sem fins lucrativos, devido ao custo financeiro decorrente do imposto de importação incidente sobre essas doações.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Isenção do imposto de importação incidente sobre a doação de obras de arte e antiguidades a museus e entidades culturais sem fins lucrativos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Cobrança de ingressos do público na entrada de museus, para arcar com gastos referentes a impostos;

- Concessão de subsídio a museus e entidades culturais sem fins lucrativos para estas arcarem com ônus decorrente do imposto de importação incidente sobre a doação de obras de arte e antiguidades.

4. Custos:

A medida implicará em renúncia de receita estimada em Cr\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros) anuais, a qual corresponderá uma anulação de despesa no Orçamento de 1992, no mesmo montante, na rubrica...

5. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 486 - AL/SG.

Brasília, 26 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Atenciosamente,



pi MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.908/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

CAPÍTULO 97

BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO
E PARA ESPORTE

Notas:

- (97-1) O presente Capítulo não compreende:
- as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
 - os artigos pirotécnicos para divertimento, da posição 36.05;
 - os fios, monofilamentos, cordéis e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não montados em linhas, que se classificam no Capítulo 39, na posição 42.06 ou na Alínea XIV;
 - os sacos para artigos de esporte e semelhantes, das posições 42.02 ou 43.03;
 - o vestuário para esporte, bem como as fantasias de tecidos de malhas ou de outros tecidos, dos Capítulos 60 e 61;
 - as bandeiras e cordas de bandeirolas de tecidos, e as velas de embarcações e de veículos movidos a vela, do Capítulo 62;
 - o calçado (exceto com patins fixos), os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras para qualquer esporte, dos Capítulos 64 e 65;
 - os bastões de alpinistas, os chicotes e rebenques (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);
 - os olhos de vidro, não montados, para bonecas e outros brinquedos, da posição 70.19;
 - as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota 8 da Alínea XVIII, de metais comuns (Alínea XVIII) e os artigos similares de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07);
 - os artigos da posição 83.11;
 - os veículos para esporte da Alínea XX, com exclusão dos trenos especiais, tobogãs e semelhantes;
 - os velocípedes e bicicletas para crianças, construídos à maneira dos modelos usuais para adultos e com rolamentos de esferas (posição 87.10);
 - as embarcações de esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se de madeira);
 - os óculos protetores para prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 90.04);
 - os chamarizes sonoros e apitos (posição 92.08);
 - as armas e outros artigos do Capítulo 93;
 - as cordas para raquetas, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria (que seguem o regime da matéria constitutiva).
- (97-2) Os artigos do presente Capítulo podem levar simples acessórios ou guarnições de mínima importância de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pérolas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

(97-3) Só se consideram bonecos e bonecas da posição 97.02 as representações de seres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam como artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo do disposto na Nota 1 precedente, as partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos deste Capítulo, se classificam com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA ad valorem
97.01	—	Carros e veículos de rodas para divertimentos infantil, tais como bicicletas, triciclos, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes.	12%
97.02	—	Bonecos e bonecas de todos os tipos.	12%
	1	Bonecos e bonecas de todos os tipos.	12%
	2	Partes e peças separadas, segundo a Nota 97-5	12%
97.03	—	Outros brinquedos; modelos reduzidos para divertimentos.	12%
97.04	—	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou jogos mecânicos para lugares públicos, ténis de mesa, bilhares, mesas de bilhar e mesas especiais para jogos de cassinos).	40%
	1	Baralhos ou cartas de jogar, de qualquer matéria.	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.	12%
	3	Outros.	12%
97.05	—	Artigos para divertimento e festas, inclusive artigos carnavalescos; artigos de cotilhão e artigos-surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, figuras e animais para presépios, papai Noel, etc.).	12%
	1	Artigos desta posição.	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.	12%
97.06	—	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04.	12%
97.07	—	Anzóis, puçás e rédes pequenas com armações; artigos para pesca a linha; chamarizes (exceto os sonoros), espelhos para caça de cotovias e artigos de caça semelhantes.	12%
97.08	—	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversão, inclusive circos, coleções zoológicas e teatros ambulantes.	12%
	1	Instalações e demais artigos desta posição.	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.	12%

ALÍNEA XXIV

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E DE ANTIGUIDADE

CAPÍTULO 99

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E DE ANTIGUIDADE

Notas:

(99-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os selos de correio, as estampilhas fiscais e semelhantes, não obliterados, que tenham curso legal ou devam ter curso legal no país de destino (posição 49.07);

b) as telas pintadas para cenários de teatro, fundos de estúdios e usos semelhantes (posição 59.12);

c) as pérolas naturais e as pedras preciosas ou semipreciosas, mesmo em bruto (posições 71.01 e 71.02).

(99-2) Consideram-se como *gravuras, estampas e litografias originais*, no sentido da posição 99.02, as provas obtidas diretamente, em prêto ou em côres, de uma ou mais chapas inteiramente executadas a mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregada, com exceção de qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

(99-3) Não se incluem na posição 99.03 as esculturas que tenham caráter comercial (reprodução em série, moldagens e obras de artesanato) que se classificam no Capítulo correspondente à matéria constitutiva.

(99-4) a) Sem prejuízo do disposto nas Notas 1, 2 e 3, os artigos suscetíveis de serem incluídos, simultaneamente, no presente Capítulo e em outros Capítulos da Tabela, devem classificar-se no presente Capítulo:

b) os artigos suscetíveis de inclusão, simultaneamente, nas posições 99.01 a 99.05 e na posição 99.06, devem classificar-se em uma das posições 99.01 a 99.05.

(99-5) As molduras de quadros, pinturas, desenhos, gravuras, estampas e de litografias se classificam com estes objetos quando suas características e seu valor sejam compatíveis com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA ad valorem
99.01	—	Quadros, pinturas e desenhos, executados inteiramente a mão.....	N/T
99.02	—	Gravuras, estampas e litografias, originais.....	N/T
99.03	—	Obras originais da arte estatutuária e de escultura de qualquer matéria.....	N/T
99.04	—	Selos postais e semelhantes (cartões postais e envelopes postais com franquia impressa, marcas postais, etc.), estampilhas fiscais e semelhantes, obliterados ou não, mas que não tenham curso legal, nem se destinem a ter curso legal no país de destino.....	N/T
99.05	—	Coleções e espécimes para coleções de zoologia, botânica, mineralogia e de anatomia; objetos para coleções de valor histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático....	N/T
99.06	—	Objetos de antiguidade de mais de 100 anos....	N/T



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.908/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 1992

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

AUTOR : DO PODER EXECUTIVO

RELATOR : Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

A proposição enviada pelo Poder Executivo permite que Museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública fiquem isentos do imposto de importação sobre objetos de arte quando recebido em doação.

Conforme os termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente abriu prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/92, por cinco sessões. Finalizado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda.



II - VOTO DO RELATOR

Em 22 de julho de ~~1992~~ 1991 foi aprovada a Lei Nº 8.211 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992). No artigo 47, a LDO observa: " qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeito sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovada caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes". Além de tornar o Orçamento uma lei equilibrada, onde ao se diminuir a previsão da receita, deve-se também diminuir a fixação da despesa, tal procedimento, objetiva também, dificultar, sem qualquer plano de desenvolvimento regional, a distribuição indiscriminada de benefícios fiscais. Pela primeira vez um Projeto de Lei cumpre fielmente o artigo 47 da LDO, enviando a estimativa da renúncia de receita no valor de CR\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros) e a correspondente anulação de despesa.



Com relação ao mérito, todos nós sabemos que o imposto de importação se caracteriza por ser um mero imposto regulatório sem nenhum objetivo de arrecadação, e na medida que os bens a serem importados são doações de obras de arte, temos a certeza que a implantação desta isenção trará grandes benefícios culturais sem qualquer ônus a economia do País.

Assim sendo, voto pela adequação financeira e compatibilidade do Projeto de Lei Nº 2.908, de 1992, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1992

Deputado JOSÉ DIRCEU

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

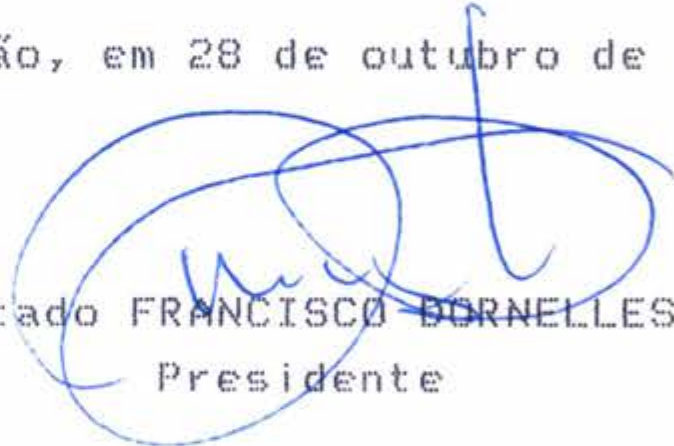
PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 1992

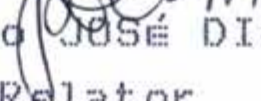
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Mussa Demes, Germano Rigotto, Wilson Campos, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, José Lourenço, Jackson Pereira, José Dirceu, Félix Mendonça, Pedro Novais, Flávio Rocha, Nelson Bornier, Luís Carlos Hauly, Simão Sessim, João Tota e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.908-A, DE 1992
(Do Poder Executivo)
MSG Nº 186/92

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

(às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art.24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 186/92

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706, do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DECRETO Nº 61.514 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1967
Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 13 do Decreto-Lei nº 34 de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º - aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasilia, em 12 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da Republica.

A. COSTA e SILVA
Antonio Delfim Netto

RÉGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 61.514, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Título I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CAPÍTULO 97

BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO E PARA ESPORTE

(97-3) Só se consideram bonecas e bonecas da posição 97.02 as representações de seres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam como artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo do disposto na Nota 1 precedente, as partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos deste Capítulo, se classificam com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA = ad valorem
97.01	—	Carros e veículos de rodas para divertimentos infantil, tais como bicicletas, triciclos, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes.....	12%
97.02	—	Bonecos e bonecas de todos os tipos.....	12%
	1	Bonecos e bonecas de todos os tipos.....	12%
	2	Partes e peças separadas, segundo a Nota 97-5.....	12%
97.03	—	Outros brinquedos; modelos reduzidos para divertimentos.....	12%
97.04	—	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou jogos mecânicos para lugares públicos, tênis de mesa, bilhares, mesas de bilhar e mesas especiais para jogos de cassinos).....	40%
	1	Baralhos ou cartas de jogar, de qualquer matéria.....	40%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.....	12%
	3	Outros.....	12%
97.05	—	Artigos para divertimento e festas, inclusive artigos carnavalescos; artigos de cotilhão e artigos-surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, figuras e animais para presépios, papai Noel, etc.).....	12%
97.05	1	Artigos desta posição.....	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.....	12%
97.06	—	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04.....	12%

Caixa: 140
 Lote: 70
 PL Nº 2908/1992
 19

97.07	—	Anzóis, puçás e rédes pequenas com armações; artigos para pesca a linha; chamarizes (exceto os sonoros), espelhos para caça de cotovias e artigos de caça semelhantes.....	12%
97.08		Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversão, inclusive circos, coleções zoológicas e teatros ambulantes.	
	1	Instalações e demais artigos desta posição.....	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.....	12%

Mensagem nº 186, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Brasília, 26 de maio de 1992.

Fernando Collor

Exposição de Motivos nº 142, de 20 de maio de 1992, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário de Cultura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do imposto de im-

portação incidente sobre objetos de arte e antiguidades recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

2. A aceitação de doação de obras de arte por museus e instituições culturais tem sido, muitas vezes, inviabilizada pelo fato destas instituições não disporem de recursos para arcar com o imposto de importação incidente sobre as obras doadas, impossibilitando-as de enriquecer seus respectivos acervos.

3. Em se tratando de doações, não há cobertura cambial ou qualquer ônus para o museu ou entidade cultural, exceto aquele decorrente do recolhimento do referido imposto.

4. As obras abrangidas pela presente proposta, desde que destinadas a museus e entidades culturais reconhecidos como de utilidade pública, são aquelas descritas nas Posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH).

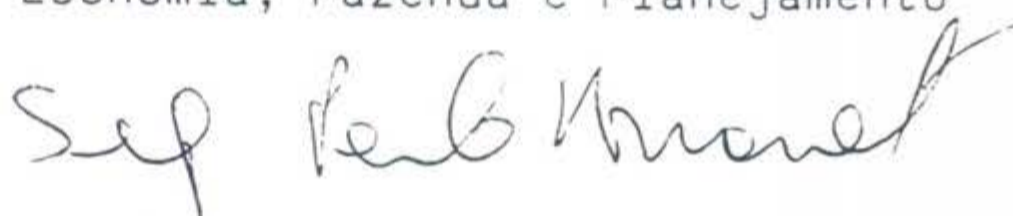
5. Visto que o Projeto trata de concessão de benefício fiscal, deve ser observado o disposto no art. 47 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992). Em atenção a isso, estima-se que a renúncia de receita seria de Cr\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros), a preços de maio. A correspondente anulação de despesa recairá sobre os montantes consignados à Secretaria da Cultura, Entidades Supervisionadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, código 20.411; Projeto de Preservação do Patrimônio Cultural e Subprojeto de

Proteção do Patrimônio Cultural, código 080.048.0246.4031.0001;
elemento de despesa 4590.51.

Respeitosamente,



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento



SÉRGIO ROUANET
Secretário de Cultura

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA
E PLANEJAMENTO, Nº DE

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dificuldade na aceitação de doações de obras de arte por museus e entidades culturais sem fins lucrativos, devido ao custo financeiro decorrente do imposto de importação incidente sobre essas doações.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Isenção do imposto de importação incidente sobre a doação de obras de arte e antiguidades a museus e entidades culturais sem fins lucrativos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Cobrança de ingressos do público na entrada de museus, para arcar com gastos referentes a impostos;

- Concessão de subsídio a museus e entidades culturais sem fins lucrativos para estas arcarem com ônus decorrente do

imposto de importação incidente sobre a doação de obras de arte e antiguidades.

4. Custos:

A medida implicará em renúncia de receita estimada em Cr\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros) anuais, a qual corresponderá uma anulação de despesa no Orçamento de 1992, no mesmo montante, na rubrica..

5. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 486 - AL/SG.

Brasília, 26 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Atenciosamente,



pl MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.908-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.908-A, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 186/92

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art.24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706, do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DECRETO Nº 61.514 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1967
 Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 13 do Decreto-lei nº 34 de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º — aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA e SILVA
 Antonio Delfim Netto

RÉGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 61.514, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Título I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CAPÍTULO 97

BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO E PARA ESPORTE

(97-3) Só se consideram bonecos e bonecas da posição 97.02 as representações de seres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam como artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo do disposto na Nota 1 precedente, as partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos deste Capítulo, se classificam com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA - ad - valorem
97.01	—	Carros e veículos de rodas para divertimentos infantil, tais como bicicletas, triciclos, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes.....	12%
97.02	—	Bonecos e bonecas de todos os tipos.....	12%
	1	Bonecos e bonecas de todos os tipos.....	12%
	2	Partes e peças separadas, segundo a Nota 97-5.....	12%
97.03	—	Outros brinquedos; modelos reduzidos para divertimentos.....	12%
97.04	—	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou jogos mecânicos para lugares públicos, tênis de mesa, bilhares, mesas de bilhar e mesas especiais para jogos de cassinos).....	
	1	Baralhos ou cartas de jogar, de qualquer matéria.....	40%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.....	12%
	3	Outros.....	12%
97.05	—	Artigos para divertimento e festas, inclusive artigos carnavalescos; artigos de cotilhão e artigos-surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, figuras e animais para presépios, papai Noel, etc.).	

97.05	1	Artigos desta posição.....	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.....	12%
97.06	—	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04.....	12%
97.07	—	Anzóis, puçás e rédes pequenas com armações; artigos para pesca a linha; chamarizes (exceto os sonoros), espelhos para caça de cotovias e artigos de caça semelhantes.....	12%
97.08	—	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversão, inclusive circos, coleções zoológicas e teatros ambulantes.	
	1	Instalações e demais artigos desta posição.....	12%
	2	Partes, peças separadas e acessórios, segundo a Nota 97-5.....	12%

Mensagem nº 186, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Brasília, 26 de maio de 1992.

Fernando Collor

Exposição de Motivos nº 142, de 20 de maio de 1992, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário de Cultura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do imposto de im-

portação incidente sobre objetos de arte e antiguidades recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

2. A aceitação de doação de obras de arte por museus e instituições culturais tem sido, muitas vezes, inviabilizada pelo fato destas instituições não disporem de recursos para arcar com o imposto de importação incidente sobre as obras doadas, impossibilitando-as de enriquecer seus respectivos acervos.

3. Em se tratando de doações, não há cobertura cambial ou qualquer ônus para o museu ou entidade cultural, exceto aquele decorrente do recolhimento do referido imposto.

4. As obras abrangidas pela presente proposta, desde que destinadas a museus e entidades culturais reconhecidos como de utilidade pública, são aquelas descritas nas Posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH).

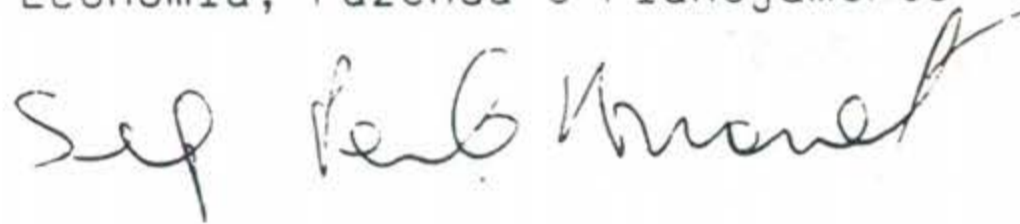
5. Visto que o Projeto trata de concessão de benefício fiscal, deve ser observado o disposto no art. 47 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992). Em atenção a isso, estima-se que a renúncia de receita seria de Cr\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros), a preços de maio. A correspondente anulação de despesa recairá sobre os montantes consignados à Secretaria da Cultura, Entidades Supervisionadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, código 20.411; Projeto de Preservação do Patrimônio Cultural e Subprojeto de

Proteção do Patrimônio Cultural, código 080.048.0246.4031.0001;
elemento de despesa 4590.51.

Respeitosamente,



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento



SÉRGIO ROUANET
Secretário de Cultura

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA
E PLANEJAMENTO. Nº DE

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dificuldade na aceitação de doações de obras de arte por museus e entidades culturais sem fins lucrativos, devido ao custo financeiro decorrente do imposto de importação incidente sobre essas doações.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Isenção do imposto de importação incidente sobre a doação de obras de arte e antiguidades a museus e entidades culturais sem fins lucrativos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Cobrança de ingressos do público na entrada de museus, para arcar com gastos referentes a impostos;

- Concessão de subsídio a museus e entidades culturais sem fins lucrativos para estas arcarem com ônus decorrente do

imposto de importação incidente sobre a doação de obras de arte e antiguidades.

4. Custos:

A medida implicará em renúncia de receita estimada em Cr\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros) anuais, a qual corresponderá uma anulação de despesa no Orçamento de 1992, no mesmo montante, na rubrica..

5. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 486 - AL/SG.

Brasília, 26 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Atenciosamente,



pi MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.908/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição enviada pelo Poder Executivo permite que Museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública fiquem isentos do imposto de importação sobre objetos de arte quando recebido em doação.

Conforme os termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente abriu prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/92, por cinco sessões. Finalizado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Em 22 de junho de 1991 foi aprovada a Lei Nº 8.201 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992). No artigo 47, a LDO observa: "qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeito sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovada caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes". Além de tornar o Orçamento uma lei equilibrada, onde ao se diminuir a previsão de receita, deve-se também diminuir a fixação da despesa, tal procedimento, objetivo também, dificultar, sem qualquer plano de desenvolvimento regional, a distribuição indiscriminada de benefícios fiscais. Pela primeira vez um Projeto de Lei cumpre fielmente o artigo 47 da LDO, enviando a estimativa da renúncia de receita no valor de CR\$ 99.925.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil) cruzeiros, e a correspondente anulação de despesa.

Com relação ao mérito, todos nós sabemos que o imposto de importação se caracteriza por ser um mero imposto regulatório sem nenhum objetivo de arrecadação, e na medida que os bens a serem importados são doações de obras de arte, temos a certeza que a

implantação desta isenção trará grandes benefícios culturais sem qualquer ônus à economia do País.

Assim sendo, voto pela adequação financeira e compatibilidade do Projeto de Lei Nº 2.908, de 1992, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1992

Deputado JOSÉ DIRCEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Mussa Demes, Germano Rigotto, Wilson Ramos, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, José Lourenço, Jackson Pereira, José Dirceu, Félix Mendonça, Pedro Novais, Flávio Rocha, Nelson Bornier, Luís Carlos Haully, Simão Sessim, João Tota e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



Projeto de Lei nº 2.908, de 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: *Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre objetos de arte, na hipótese que menciona.*

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 2.908, de 1992, visa a concessão de isenção "incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9.701, 9.702, 9.703 e 9.706, do Capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) e recebidos em doação por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Na Comissão de Finanças o PL nº 2.908 teve parecer favorável, ou seja, pela sua adequação financeira, sendo salientado que, diferentemente de proposições análogas, este veio à deliberação do Legislativo com expressa estimativa do valor da renúncia fiscal - a de Cr\$ 99.295.000,00, no exercício de 1992, e a indicação da verba orçamentária a ser cancelada em compensação, conforme o art. 47 da LDO.

Encaminhado a esta CCJR, foi aberto prazo para emendas sem que tenha havido apresentação.



II - VOTO

Nesta Comissão, cabe apenas o exame da admissibilidade do Projeto de Lei, sob os aspectos da sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

E é isto o que constatamos. A mensagem com o PL 2.908 originou-se do Poder Executivo, que tem competência para tanto, não colide com qualquer dispositivo constitucional e não apresenta vícios de injuridicidade ou redação imprópria.

Isto posto, o parecer é pela admissibilidade da proposição.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1993.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.908-A, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.908-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

~~Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente~~

~~Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator~~



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.908-B, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 186/92

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.908-B, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 186/92

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se..

Em 09 / 08 / 93..

Presidente

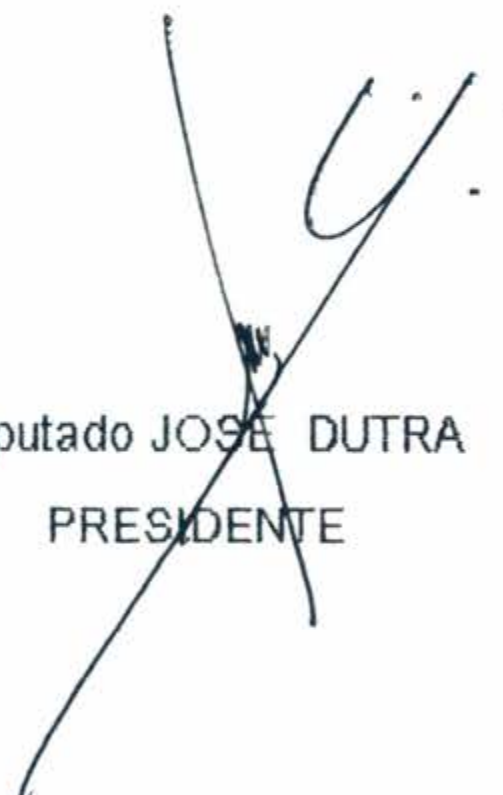
Of. nº P-320/93

Brasília, 06 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei nºs 2.718-C/92 e 2.908-B/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e dos pareceres a eles oferecidos.



Deputado JOSÉ DUTRA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.908-C, DE 1992
REDAÇÃO FINAL




Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

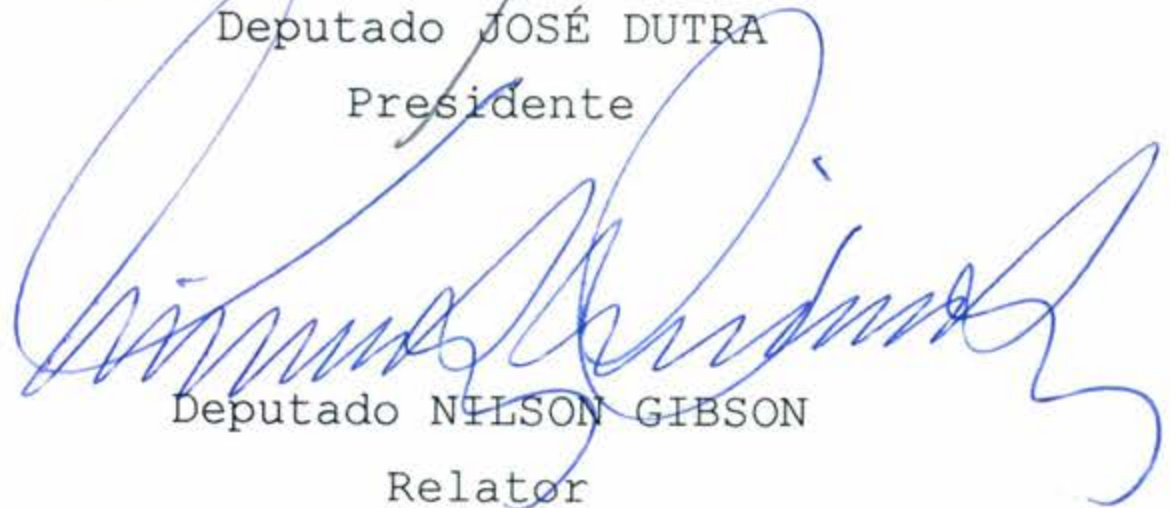
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22.09.93


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NELSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.908-C, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.908-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

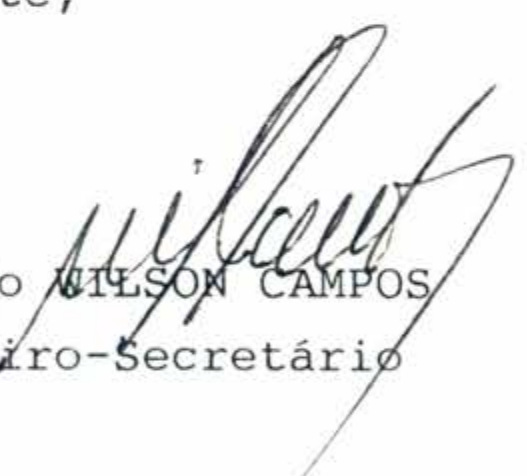
PS-GSE/ 331 /93

Brasília, em 11 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.908-C, de 1992, que "dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona", submetido à deliberação do Congresso Nacional de acordo com § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 DEZ 11 16 = 049825

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 645

Em 12 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1993 (PL nº 2.908-C, de 1992, na origem), que "dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/12/94 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

040/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

053508

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
PERMANENTE

SM/Nº 716

Em 30 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1993 (PL nº 2.908-C, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona".

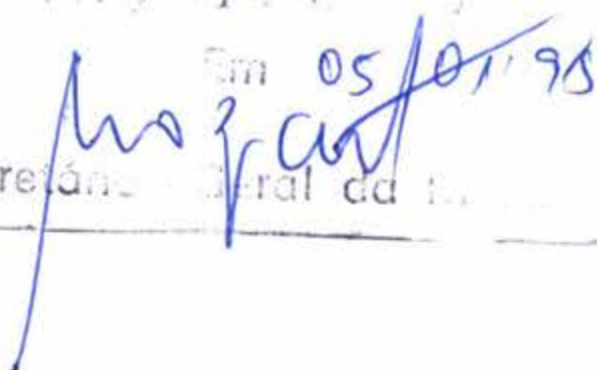
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PROVIMENTO Nº
Em 05/01/95
Secretário-Geral da Mesa



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/01/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

Sanção

R 23/12/94

U/C

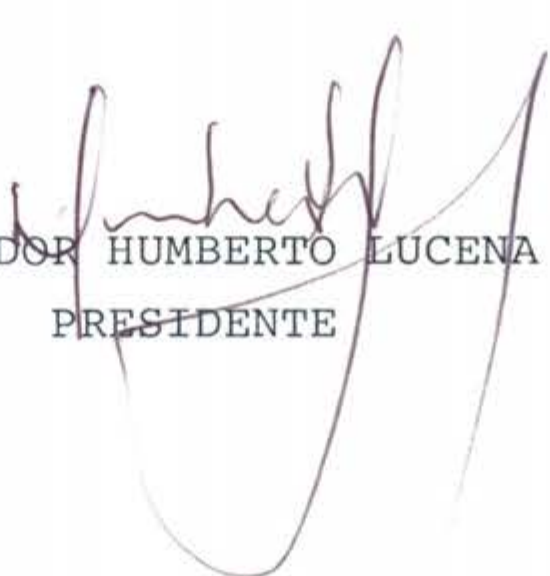
Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.

LEI Nº 8.961 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Fl. 1

Aviso nº 2.720 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 177, de 1993 (nº 2.908/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.


Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 396, de 1994

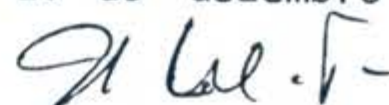
Mensagem nº 1.196

Juntar-se ao processado
em 23/12/94


Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.

Brasília, 23 de dezembro de 1994.



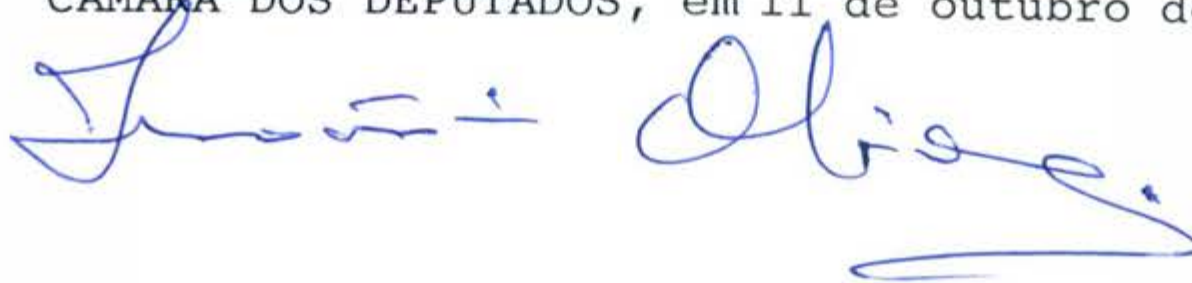
Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.961/94

PROJETO DE LEI Nº 2.908/92

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 23.12.94

PUBLICADO NO D.O. de 24.12.94, pág. 20458, col. 01.

LEI Nº 8.961, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes